



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002060/2001-85
Recurso nº 158.219 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.123 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ E CSLL
Recorrente FLEX - A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Rio de Janeiro/RJ I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO.MULTA DE OFÍCIO.

É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

EDITADO EM 04 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego (presidente da turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice presidente da turma).

Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 82/93) para cobrança do IRPJ e da CSLL referentes ao ano-calendário de 1997 no valor total de R\$ 704.360,40; consolidado em 31/05/2001 com inclusão de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 76/81), a escrituração mantida pelo contribuinte revelou vícios, erros e deficiências insanáveis que a tornam imprestável para determinar o lucro real. Por esse motivo, foi arbitrado o lucro da pessoa jurídica e cobrado IRPJ e CSLL por essa sistemática.

Além disso, verificado que o sujeito passivo apresentou DIPJ com apuração anual e não recolheu as estimativas, foi aplicada a multa isolada pelo descumprimento dessa obrigação.

A interessada impugnou o feito (fls. 101/139, com documentos de fls. 140/146) tecendo longo arrazoado teórico sustentando que o lançamento e aplicação da multa teriam violado princípios constitucionais. Afirmar que o arbitramento não seguiu as normas legais e defende a impossibilidade de utilização da taxa SELIC como indexador.

Por fim, alega que não foi levado em consideração o direito de compensação de crédito determinado pela justiça e decorrentes de processo administrativo específico.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 8.212/2005 (fls. 158/181) considerando o lançamento parcialmente procedente. Cancelou a exigência referente à multa de ofício aplicada isoladamente pois essa cobrança, voltada às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, não poderia coexistir com o arbitramento de lucro.

Em relação ao remanescente, considerou não litigiosa a parte do IRPJ e da CSLL que foram objeto de pedido de compensação, o que abrangeria o principal desses tributos. Essa parte foi apartada dos autos para controle em processo específico.

Restou mantida a multa de ofício originalmente cobrada em conjunto com o tributo e a contribuição.

Devidamente cientificada (fl. 204-v), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 206/219, com documentos de fls. 220/315), ratificando em essência as razões da peça impugnatória.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

A peça recursal traz razões de defesa de caráter eminentemente teórico, um tanto quanto confusas e em sua maior parte sem qualquer relação com a exigência remanescente.

Em resumo dos fatos, a autuação original abrangia a cobrança do IRPJ e CSLL apurados a partir do arbitramento do lucro, acompanhados da multa de ofício e juros de mora. Além disso, foi exigida multa isolada sobre estimativas do IRPJ não recolhidas.

A decisão recorrida cancelou a multa cobrada isoladamente e transferiu para outro processo a exigência do principal do IRPJ e da CSLL, pois foram objeto de pedido de compensação e não mais integrariam o litígio. A legitimidade da compensação é matéria estranha ao presente feito.

Restou nestes autos apenas a cobrança da multa de ofício e juros de mora, exigidos originalmente em conjunto com o tributo e a contribuição. Portanto, serão consideradas apenas os argumentos contra os consectários legais.

Nessa questão, no que se refere à suposta natureza confiscatória da multa de ofício, é matéria que abrange violação a princípios constitucionais sendo estranha ao presente foro. Não compete a este Colegiado apreciar questões de inconstitucionalidade de norma legal plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio.

Esse entendimento foi consolidado neste Conselho de Contribuintes através da edição da Súmula 1º CC nº 2, com Enunciado nos seguintes termos:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aqui, cabe apenas registrar que a inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pertinente a aplicação da multa de ofício

Quanto aos juros de mora, a legalidade da cobrança está definida no âmbito deste Colegiado através da Súmula 1º CC nº 4, com Enunciado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO